



“VENHAM AMANHÃ”: QUEM SÃO AS VÍTIMAS DO CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS SANTO ANTÔNIO DE JESUS VS. BRASIL?¹

Matheus Ferreira de Jesus²

Flávia de Ávila³

José Lucas Santos Carvalho⁴

RESUMO

Este trabalho tem como foco a análise do perfil das vítimas do “Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” (2020) a partir de sua sentença, em comparação aos dados nacionais sobre trabalho análogo à de escravo coletados na plataforma “*SmartLab Br*” do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho, referentes ao período entre 1995 e 2022. Assim, a partir de uma abordagem interseccional (AKOTIRENE, 2019; COLLINS, 2017) e decolonial (LUGONES, 2008; NASCIMENTO, 1976; MALDONADO-TORRES, 2008) demonstrou-se como, tanto no contexto geral quanto no caso específico, marcadores sociais de raça, gênero, classe, e ainda escolaridade, faixa etária e origem geográfica têm sido determinantes nas ocorrências relacionadas à violações dos direitos humanos em casos de trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Direitos humanos. Interseccionalidade. Trabalho escravo contemporâneo.

1 Este trabalho é resultado de uma pesquisa de iniciação científica contemplada com bolsa CNPq.

2 Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal de Sergipe (mfdj.1999@gmail.com).

3 Doutora em Direito pela PUC-Minas, com estudos pós-doutorais em gênero, raça e trabalho pela Universidade de Washington. Professora do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de pós-graduação em Direito da mesma universidade (flaviadeavila@gmail.com).

4 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Analista do Ministério Público de Sergipe. (lucascarvalho.br@gmail.com).

Introdução

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise comparativa do perfil das vítimas do “Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” (CORTE IDH, 2020) em relação aos dados estatísticos gerais das vítimas de trabalho análogo à de escravo no Brasil. Para tanto, no que diz respeito ao caso específico, baseia-se na sentença da Corte Interamericana como documento base, enquanto, à respeito do contexto geral, tem-se como base os dados nacionais da série histórica da plataforma “SmartLab Br” do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho entre 1995 e 2022.

Em termos metodológicos, esta pesquisa fundamenta-se no uso de documentos como dispositivos comunicativos com a função principal de veicular informações, nesse caso dados públicos e oficiais, elaborados com fins específicos de um determinado campo (FLICK, 2009; LAVILLE; DIONNE, 1999). Embora os documentos objetos desta análise apresentem cunho institucional e jurídico, não são neutros, pois reproduzem intenções e ideologias que, em uma perspectiva crítica, não se pode normalizar (COUTINHO, 2011). Portanto, torna-se necessário que tais informações passem por um processo de triagem e categorização (LAVILLE; DIONNE, 1999), para que se possa, em seguida, se amparar em um determinado quadro de referência teórica que permita interpretar as informações (REGINATO, 2017).

Logo, adotou-se uma abordagem interseccional (AKOTIRENE, 2019; COLLINS, 2017) e decolonial (LUGONES, 2008; NASCIMENTO, 1976; MALDONADO-TORRES, 2008) como a perspectiva analítica por meio da qual se investigou as similaridades e especificidades tanto do perfil das vítimas do “Caso da Fábrica de Fogos” quanto dos dados nacionais acerca do trabalho análogo à de escravo. Objetiva-se compreender como os marcadores sociais de raça, gênero, classe, escolaridade, faixa etária, origem geográfica, entre outros, constroem imagens de pessoas vulnerabilizadas e, portanto, passíveis de serem exploradas. Assim, busca-se entender qual conjunto de estruturas de vulnerabilização social torna possível a violação de direitos humanos. Assim, a interseccionalidade permite demonstrar de que forma as estruturas raciais, patriarcais e capitalistas são inseparáveis de modo que a violência de gênero, racial, de classe e colonial estão conectadas (AKOTIRENE, 2019). Para Butler (2011), essas marcas criam a capacidade de desumanizar as pessoas e submetê-las à precariedade, de matá-las e deixá-las morrer. Essas violências resultam de “um sistema hierárquico de poder que funde gênero, raça e classe”, que “não é uma ruptura da ordem regular das coisas, e sim uma condição sistêmica” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 44-46).

A utilização desse aporte teórico justifica-se no fato de que a sentença em si evidencia a presença de tais estruturas de marginalização e violência, visto que, na fábrica onde ocorreram as violações, a produção era predominantemente composta por mulheres, crianças e idosas. Tais mulheres tinham baixo nível de escolaridade e começaram a trabalhar nessa produção ainda na menor idade, inseridas nesse ofício pelos vizinhos e familiares, mas sem qualquer capacitação (2020, p. 21). Como aponta a sentença (CORTE IDH, 2020), a população daquele município era majoritariamente de pessoas pretas e pardas. Para Lugones (2008, p. 99), essas pessoas são herdeiras da escravização dos seus antepassados, “os colonizados [que] foram explorados de forma tão profunda que os levou a trabalhar até a morte”. Como explica Beatriz Nascimento (1976, p. 4), o fato das mulheres negras ainda se encontrarem, em muitos casos, em empregos similares aos que ocupavam na sociedade colonial “é tanto devido ao fato de ser uma mulher de raça negra, como por terem sido escravos seus antepassados”.

Portanto, na seção a seguir traz breve descrição do caso julgado pela Corte IDH. Na seguinte, há dados oficiais do Brasil acerca do perfil de vítimas de trabalho análogo à de escravo são comparados com o perfil das vítimas do “Caso Empregados da Fábrica de Fogos”, para que se estabeleça relação entre o perfil nacional e o caso específico com base no referencial teórico da interseccionalidade. Por fim, demonstra-se a influência determinante dos marcadores sociais para explicar as situações de trabalho análogo à de escravo no Brasil.

A fábrica de fogos e o trabalho análogo à de escravo

Segundo a sentença da Corte IDH (2020), no dia 11 de dezembro de 1998, em Santo Antônio de Jesus/BA, ocorreu uma explosão em um estabelecimento irregular de produção de artigos pirotécnicos chamado “Vardo dos Fogos”, que acabou por vitimar fatalmente 60 pessoas, entre elas 20 crianças. Houve somente 6 sobreviventes. Além das vítimas diretas, somam-se 100 familiares que tiveram a vida afetada por essa tragédia. A tramitação do caso sob a jurisdição brasileira foi marcada por demoras injustificadas e falta de diligências. Ademais, as vítimas não receberam o devido tratamento médico e acolhimento psicológico do Estado. Devido a isso, se organizaram no que ficou conhecido como “Movimento 11 de Dezembro”, por meio do qual denunciavam esse descaso. As vítimas, em articulação com a organização não governamental Justiça Global, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/BA e vários ativistas dos direitos humanos levaram o caso ao litígio internacional. Salienta-se, todavia, que a análise dos trâmites ocorridos na jurisdição brasileira em processos cíveis, trabalhistas, penais e administrativos relacionados a essa situação não é foco desse trabalho.



A sentença (CORTE IDH, 2020) enfatiza que a fábrica, localizada na região rural, encontrava-se em situação irregular, pois seu alvará de funcionamento, à época emitido pelo extinto Ministério da Guerra, responsável por autorizar a produção e garantir sua fiscalização, estava expirado. Apesar de se ter conhecimento do funcionamento da fábrica, não havia vistorias ou averiguações de nenhum tipo na propriedade. O lugar não passava de uma série de tendas dispostas no pasto. Em virtude da falta de fiscalização, as autoridades não conheciam as condições do local, no qual, entre outros, se armazenava produtos fora de protocolos de segurança, não se fornecia equipamentos de proteção, não se adotava medidas de segurança, etc. As funcionárias eram sujeitas a jornadas de trabalho exaustivas que beiravam 12h por dia, com uma remuneração baixíssima, baseada na produção em valores pífios, e não havia adicional de insalubridade e periculosidade.

Em 2006, no âmbito do Sistema Interamericano (SIDH), conforme o art. 48 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (CADH), tentou-se uma solução amistosa entre as partes, mediada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que emitiu várias recomendações. Devido ao não cumprimento por parte do Estado, houve pedido da parte petionária de suspensão do processo em 2010, visto que as violações alegadas continuavam sem reparação na jurisdição interna. O pedido foi aceito em 2015. Conforme disposição do art. 50 da CADH, na ausência de solução amistosa, a Comissão deverá redigir relatório de mérito acerca dos fatos alegados encaminhado aos interessados. Na ausência de seu cumprimento, houve o encaminhamento ao tribunal em 2018 e o Brasil foi condenado por violações dos direitos humanos em 2020.

A sentença (CORTE IDH, 2020) descreve a situação de trabalho na fábrica de fogos como indigna e degradante, devido às jornadas extenuantes e o risco à vida ante às condições de trabalho. Tais critérios foram adotados pela Corte IDH no reconhecimento da situação de trabalho escravo contemporâneo (TEC) no “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” (CORTE IDH, 2016). Contudo, esse aspecto não foi discutido na sentença de 2020. No entendimento dos autores desse trabalho, com base na pesquisa de iniciação científica intitulada “Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” realizada no âmbito do projeto “Coalizões entre atores internacionais no combate ao trabalho indigno em relação ao Brasil no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos”, o caso pode ser compreendido como um caso de trabalho análogo à de escravo, visto que há similaridades entre as características das condições de trabalho às quais essas trabalhadoras foram submetidas e aquelas encontradas em outros cuja tramitação também ocorreu no SIDH, como no “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” (CORTE IDH, 2016). Com base no art. 149 do Código Penal Brasileiro, para o qual o trabalho análogo à de escravo não depende somente da restrição de liberdade, mas, também, das condições de trabalho indignas e degradantes, devido à modificação introduzida pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o caso poderia ter sido interpretado como situação de trabalho análogo à de escravo e, a partir da adoção do critério *pro personae* do Art. 29 da CADH (1969), utilizar-se a legislação mais protetiva, no caso a doméstica, o que não ocorreu.

O perfil das vítimas

Nesta seção, apresenta-se contextualização geral acerca do problema do trabalho análogo à de escravo⁵ no Brasil, a fim de contrastar o retrato nacional com o caso específico em análise. Realiza-se breve contextualização da série histórica de dados nacionais sobre TEC coletados pelo Ministério do Trabalho, em seguida, utilizando-os como base comparativa com objetivo de demonstrar semelhanças e especificidades do caso em tela.

“Cabe ponderar que o direito à acessibilidade, em sua essência, não torna uma sociedade acessível a todos, mas, de certa forma, minimiza as iniquidades existentes para as pessoas com deficiência, permitindo oportunidades até então inexistentes, abrindo espaços de autonomia e conquistas de outros “direitos inacessíveis”.”

Dados nacionais de TEC

De acordo com dados da plataforma “*SmartLab Br*” do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho, entre 1995 a 2022 mais de 57 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho análogo à de escravo, o que resulta em média de 2 mil resgates por ano. Em termos econômicos, os principais setores que historicamente incorrem nesse delito são a agricultura e a pecuária, especialmente na criação de bovinos (29,2%), cultivo de cana-de-açúcar (14%), produção florestal (7,46%), cultivo de café (5,68%). Assim, mais de 60% dos resgatados encontravam-se em ocupações relacionadas ao trabalho agropecuário no geral. Apesar de diferente do caso da fábrica de fogos, no qual as vítimas estavam inseridas na produção de artigos pirotécnicos, os dados, consoante com a sentença, demonstram como, em geral, o trabalho análogo à de escravo ocorre em regiões rurais no interior do país, em fazendas, sítios e pastos como no caso objeto deste trabalho.

5 A legislação brasileira utiliza o conceito “condição análoga à de escravo” em seu artigo 149 do Código Penal Brasileiro, argumenta-se, que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente a condição jurídica de escravo, por isso o uso do moderador “análogo”. Nesta pesquisa, defende-se que o conteúdo do dispositivo legal compreende as formas contemporâneas de escravidão ou trabalho escravo contemporâneo (cf. CARVALHO, 2020).

Concernente aos dados relacionados à raça, entre 2002 e 2022 a população parda somava 50% dos casos de TEC, enquanto as pessoas pretas 13% e indígenas 3,28%. Há, ainda, 21,5% de pessoas brancas e 11,6% de pessoas amarelas. Estes são dados do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE), do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), cuja coleta começou em 2003 com o 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. São trabalhadores em maioria do norte e nordeste, em especial Maranhão e Bahia, os estados com mais naturais submetidos à condição análoga à de escravo. O perfil das vítimas apresenta também baixa escolaridade, pois 34,4% dos resgatados tinham até o 5º ano incompleto e 27,5% eram analfabetos. Em termos etários, quase metade dos 57 mil resgatados eram adultos e jovens adultos entre 18 e 34 anos. Todavia, o recorte de gênero retrata a maioria numérica de homens. De acordo com Sakamoto (2023):

Dos resgatados, 92% eram homens, 29% tinham entre 30 e 39 anos, 51% residiam no Nordeste e 58% nasceram na região. Quanto à escolaridade, 23% declararam não ter completado o 5º ano do ensino fundamental, 20% haviam cursado do 6º ao 9º ano incompletos e 7% eram analfabetos. No total, 83% se autodeclararam negros, 15% brancos e 2% indígenas.

No caso da fábrica de fogos há convergências e divergências em relação aos dados nacionais. Se a maior parte das vítimas desse crime é constituída por homens, em Santo Antônio de Jesus foi diferente, mas a questão racial está presente em ambos, bem como a situação de pobreza e baixa escolaridade.

Suzuki e Casteli (2022), em análise sobre os dados de trabalho escravo em perspectiva de gênero, afirmam que as características coincidentes entre homens e mulheres resgatados do trabalho escravo, como escolaridade, raça e origem, remetem a um contexto comum de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, as questões de gênero têm implicações nas decisões que os indivíduos tomarão para garantia de sua sobrevivência:

[...] como o momento de suas vidas em que decidem partir para frentes de trabalho distantes de suas cidades e o tipo de trabalho que aceitarão. Quando casadas, as mulheres tendem a continuar no lar, cuidando dos filhos pequenos, enquanto os seus maridos saem para empreitadas de trabalho que garantiriam o sustento da família. Nessa condição, mulheres ainda podem se tornar vítimas do trabalho escravo segundo outra perspectiva, a qual é perversamente invisível e não menos cruel (SUZUKI; CASTELI, 2022, p. 51).

A partir dos dados oficiais sobre TEC no Brasil, Suzuki e Casteli (2022) concluíram que as mulheres casadas são minoria (18,7%). As solteiras correspondem a 37,2% e a categoria outros a 32%, informação não específica, mas que pode incluir viúvas e divorciadas. Assim, que 70% das mulheres vítimas de trabalho escravo não são formalmente casadas. Tem-se, assim, um contexto em que mulheres podem ser as únicas chefes de família ou serem as esposas de trabalhadores que partem recorrentemente para trabalhos temporários, a migração sazonal.

Há uma “divisão do trabalho racializada e geograficamente diferenciada”, explica Lugones (2008, p. 80), na qual as mulheres negras do sul global são aquelas discrepantes da norma eurocêntrica, branca e patriarcal. Consoante com Butler (2011), essas mulheres não têm contada sua história, tampouco dito seu nome, e não podem morrer porque nunca existiram. Para Maldonado-Torres (2008), este é o projeto de desumanização e morte que atravessa a vida das pessoas do sul global e se perpetua como um legado da colonização.

Caso da fábrica de fogos

A instalação onde ocorreu a explosão, “Vardo dos Fogos”, era no município de Santo Antônio de Jesus, no interior da Bahia, em uma região em que, após a abolição da escravatura, muitas pessoas escravizadas permaneceram em condição de servidão e em relações de trabalho informais, conforme retrata a sentença (CORTE IDH, 2020), o que resultou em grave situação

de pobreza. Tal qual explica Maldonado-Torres (2008), esse é o conjunto das relações de poder que remonta aos tempos da colonização, pois ainda há aqueles que são herdeiros dos senhores de engenho e os que são herdeiros das pessoas sequestradas e escravizadas, identificadas por diferenças étnicas e raciais. A situação só pode existir, em partes, devido à anuência do Estado, formado por um projeto latifundiário, extrativista, mas, sobretudo, escravagista. Como argumenta Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 22), a escravidão “moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência”.

A sentença assevera, baseada nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do Censo de 2010, como tanto traços raciais quanto condições sociais e econômicas da região explicam a conduta criminosa submetida às mulheres vitimadas na explosão. Cerca de 76% da população daquele município se declara pretos e pardos; por volta de 38% dos habitantes tinha renda per capita de meio salário mínimo e 16% desses de cerca de um quarto de salário mínimo; quase 60% dos residentes encontrava-se em situação de grave pobreza conhecida pelas autoridades estatais através de dados oficiais. Para Beatriz Nascimento (1976, p. 4), o critério racial sempre foi mecanismo de seleção, que, por meio da discriminação, relega aos lugares mais baixos da hierarquia social as pessoas negras.

Ainda de acordo com dados do Censo de 2010, a sentença retrata cenário de baixa escolaridade na região, no qual “38,9% das pessoas maiores de 18 anos que não haviam concluído a então denominada escola primária executavam trabalhos informais, como a produção de fogos de artifício” (CORTE IDH, 2020, p. 19-20). Isso não é conjuntura específica, mas, sim, estrutura histórica, pois, como explica Lélia Gonzalez (2020, p. 28), já entre anos 50 a 70 do século passado, o movimento negro e seus representantes intelectuais perceberam que havia muita dificuldade no acesso à educação em níveis mais elevados, sendo que “a população de cor se situa majoritariamente nos níveis mais baixos mas também que ela se beneficia muito menos dos retornos da educação”. A autora demonstra, ao analisar a relação entre aumento de escolaridade e renda de pessoas pretas e brancas como os primeiros, diferente dos segundos, não têm um aumento de renda proporcional ao nível de educação em comparação aos outros e argumenta que “[a] discriminação ocupacional é a explicação mais plausível, a partir do momento em que, concretamente, temos quase que cotidianamente notícias de não aceitação de pessoas de cor em determinadas atividades profissionais” (GONZALES, 2020, p. 28).

Essa afirmação vai ao encontro da declaração de uma das vítimas que foi, posteriormente, transcrita na sentença. Segundo Leila Cerqueira dos Santos (CORTE IDH, 2020, p. 23):

(...) ou trabalhávamos na fábrica ou em casas de famílias, mas muitas famílias não nos empregavam porque pensavam que éramos de um bairro pobre e que poderíamos furtar ou cometer furtos, e então nos discriminavam, **não nos aceitavam e nos diziam venham amanhã, e sempre acontecia essa história.**

Como destaca Akotirene (2019, p. 40), a violência a que eram submetidas as colocam em um lugar de estigmatização pela sociedade e pelo Estado “devido às mulheres negras serem moradoras de espaços considerados perigosos”. A Corte IDH reconhece na sentença que as vítimas não tiveram acesso a empregos no comércio pelo analfabetismo e não eram aceitas em trabalhos domésticos devido aos estereótipos de criminalidade associados ao lugar onde viviam. Sem alternativas, essas pessoas não enxergam outro caminho para suas sobrevivências e acabam por ser exploradas, violentadas e, em tantos casos, mortas ou deixadas para morrer. Quando se analisa as condições de trabalho e remuneração das trabalhadoras da fábrica “Vardo dos Fogos”, é perceptível que apenas a anuência, ainda que indireta, do aparelho estatal poderia autorizar tamanha barbárie.

Sabia-se que “as supostas vítimas eram pessoas que, em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso à outra fonte de renda e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade” (CORTE IDH, 2020, p. 54). De acordo com McGrath e Mieres (2020, p. 34), tais condições precárias e degradantes como essas às quais as vítimas do caso de Santo Antônio de Jesus foram submetidas, usualmente, ocorrem

em casos nos quais os “trabalhadores não se sentem livres para sair ou para ameaçar sair”, visto que não tem outras escolhas de trabalho e, então, se veem obrigados a escolher entre morrer de fome ou morrer de trabalhar.

Em Santo Antônio de Jesus, cerca de 10% da população trabalhava na produção de fogos na época do caso, de acordo com levantamento da sentença (CORTE IDH, 2020, p. 21). Majoritariamente, as trabalhadoras daquele setor vinham de bairros periféricos, caracterizados pela pobreza e pelo difícil acesso à educação formal. Na produção de fogos, cujo trabalho era, como dito anteriormente, constituído em sua maioria por mulheres, muitas mães, grávidas, crianças ou idosas, excluídas do mercado de trabalho formal, sem garantia de direitos ou capacitação para realizar aquela atividade insalubre. Eram, como destacado na sentença (2020, p. 21), “mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho”. Dentre elas, as mães não tinham quem pudesse cuidar de seus filhos durante os turnos de trabalho, tampouco havia infraestrutura como creches ou escolas nos seus bairros. Devido à falta de opções, elas precisavam levá-los para o local de trabalho, e, em muitos casos, essas mulheres introduziram seus filhos na fabricação e “isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los” (CORTE IDH, 2020, p. 22). Assim, a remuneração de R\$ 0,50 centavos a cada mil traques produzidos podia ser aumentada, mesmo que pouco, através da inserção das crianças na produção, o que era necessário posto que não havia adicional por insalubridade ou periculosidade, como estabeleciam as leis trabalhistas (CORTE IDH, 2020, p. 23).

A falta de estrutura refletia-se, também, nos locais de trabalho, que não tinham banheiros e refeitórios. Não havia também horário de descanso. O armazenamento dos insumos não seguia os protocolos necessários para obtenção da licença de funcionamento, apesar dela existir, pois tinha sido expedida pelo Ministério da Guerra poucos anos antes. A incompetência das autoridades nacionais é o que permitia que, em um pasto, tendas fossem dispostas e sob suas sombras as mulheres e as crianças, sem equipamentos de proteção ou medidas de segurança e sem nenhuma preparação, trabalhassem das 6 da manhã até as 5:30 da tarde, turno que se aproximava das 12 horas diárias, sem descanso remunerado, sem férias, sem direitos. Apesar de ter ciência da situação de pobreza daquela região, na época do incidente, as autoridades estatais não esboçaram, ao menos pelo que se pode ler na sentença, ações de enfrentamento eficazes. Como reconhecido pela Corte IDH (2020, p. 23), aquele trabalho não era, de fato, uma opção, pois “[o]s habitantes do município de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica de fogos devido à falta de outra alternativa econômica e em virtude de sua condição de pobreza”.

Como afirma Tiago Muniz Cavalcanti (2020, p. 75), condições de trabalho, como aquelas encontradas na fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus são, em geral, características de TEC, em que é comum a ausência de estrutura adequada “nas áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos e locais para o preparo e armazenamento dos alimentos, como também se expressam através da falta de fornecimento de água potável, do padrão alimentar negativo e da falta de higiene no local de trabalho”. Identifica-se o TEC em situações de inexistência de equipamentos de proteção individual ou adoção de padrões de segurança, o que expõe esses trabalhadores a riscos à saúde, à segurança e à vida.

Assim, as condições materiais vivenciadas por essas trabalhadoras demonstram não apenas como o Estado descumpriu os direitos constitucionais consagrados dez anos antes do acontecimento, mas, também, a inobservância dos compromissos assumidos perante a Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio dos tratados citados anteriormente. As condições de precariedade foram acentuadas ainda pela omissão das autoridades, tanto em termos do que podia ser feito para evitar aquele incidente quanto na ausência de assistência às vítimas após o ocorrido. Desse modo, é perceptível que as violações da legislação interna, bem como dos tratados firmados no âmbito da OEA, são resultados de uma continuidade histórica que diz respeito ao trato das autoridades estatais perante essas populações socialmente marcadas por questões de raça, classe, gênero, origem, entre outros sistemas de vulnerabilização. Mulheres negras, pobres, com baixa escolaridade, da periferia do nordeste, mães, grávidas, crianças e idosas, invisíveis, apagadas e mortas. Essas pessoas foram submetidas a processos de desumanização e de indiferença que permitiu que fossem e sejam até hoje submetidas a situações de tamanha brutalidade e violência, o que resulta das suas posições em uma estrutura

social hierárquica e racista, erigida sobre o desprezo pelas diferenças e baseada em um projeto colonial e patriarcal.

Considerações finais

Este trabalho buscou apresentar um breve panorama acerca do “Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” (2020). Além disso, buscou-se demonstrar como, em entendimentos anteriores, a Corte IDH havia reconhecido certas características encontradas no “Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus” (2020) como suficientes para determinar uma situação de trabalho análogo à de escravo, como, por exemplo, no emblemático “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” (CORTE IDH, 2016). Assim, conclui-se que havia elementos tanto na jurisprudência da Corte IDH quanto no direito doméstico brasileiro para a classificação de TEC. Quanto ao tribunal de direitos humanos, este já havia adotado o art. 29 da CADH, o chamado “*Princípio pro personae*”, que permitiria a análise que oferecesse mais proteção às vítimas, o que não ocorreu em relação ao caso da fábrica de fogos. No âmbito da jurisdição brasileira, a partir do advento da atual redação art. 149 do Código Penal Brasileiro, que se deu por intermédio da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a definição legal abrange não só critérios de cerceamento da liberdade de ir e vir, como, também, outras hipóteses que abrangem condições de trabalho indignas e jornadas degradantes.

Em seguida, analisou-se os documentos com base no referencial interseccional e decolonial, a sentença foi destrinchada com objetivo de se compreender qual era o perfil das vítimas do caso da fábrica de fogos, bem como de que forma as características identitárias dessas pessoas contribuem para a omissão do Estado brasileiro perante a situação de violação dos direitos humanos. Assim, mostrou-se como, tanto do ponto de vista nacional dos dados sobre TEC como, também, no caso específico, as diferenças baseadas em raça, classe, gênero, idade, origem geográfica e escolaridade interagem entre si de forma a posicionar essas pessoas em lugares mais baixos de uma hierarquia social de traços racistas, coloniais e patriarcais. Essa posição deixa-as relegadas à exploração, violência e morte, as tornam invisíveis e descartáveis pelas autoridades estatais por serem mulheres negras e pobres, do interior de um estado na região nordeste, sem oportunidade de estudar e ter um trabalho digno, sem condições de vida dignas. Conclui-se que esses marcadores não apenas foram parte do processo que tornou possível a ocorrência de tal incidente, como, também, evidencia que tais vítimas têm sido, historicamente, submetidas a condições tão precárias e degradantes quanto a que foi retratada com base no “Caso Empregados da Fábrica de Fogos” (2020) ou “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” (2016).

A análise da sentença mostra como foram tais condições de vulnerabilidade são permissíveis tanto em relação à violência do incidente, que diz respeito às condições indignas e degradantes de trabalho, quanto aos eventos posteriores, nos quais o Estado, repetidamente, se omitiu, motivo pelo qual foi condenado pela Corte IDH. Os dados nacionais e o caso específico, bem como as referências históricas, apontam para um perfil do trabalho análogo à de escravo que têm cara, cor, gênero, classe e origem, mas que não tem idade e relega à morte adultos, idosos e crianças, num sistema que as calam, as oprimem e tenta apagar suas histórias. Todavia, faz-se coro a Don L, Rael e Cidreira (2021), “Na luta pra ninguém silenciar nossa voz / Voltamos a falar dos sonhos pelas manhãs / A nossa terra fértil foi vencendo o concreto / O nosso reflorestamento erguendo-se em fé”.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

BUTLER, Judith. **Vidas precárias**. Contemporânea, São Carlos, v. 1, n. 1, 2011.

CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho Escravo Contemporâneo em disputa**: Direitos Humanos, vida nua e biopolítica. Curitiba: Editora Appris, 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 6-17, jan./jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus Familiares contra a República Federativa do Brasil**, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Brasil Verde vs. Brasil**. 20 out. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas**: teoria e prática. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2011.

DON L; RAEL; CIDREIRA, Giovani. Primavera. *In*: DON L. **Roteiro pra Aïnouz** (v. 2), 2021.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed, 1999.

LUGONES, Maria. **Colonialidade e gênero**. *Tabula Rasa*. 2008, n.9.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula Rasa**, 61-72, 2008, n.9. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a05.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho Escravo Contemporâneo: Um Negócio Lucrativo e Global. *In*: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. *In*: **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão. *Repórter Brasil*, São Paulo, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>. Acesso em 26 out. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; MOTA, Murilo Peixoto da. **Escravidão ilegal**: migração, gênero e novas tecnologias em debate. . Rio de Janeiro: Mauad X, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

Foto capa: Jonas Freyno Unsplash

Foto 1: Freepik